



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 89

TC-001733/026/12

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Élon Kleber Carravieri, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Sergio Hiroshi Sioia e Rosemenegilda da Silva Sioia.

Acompanham: TC-001733/126/12 e Expedientes: TC-032559/026/13, TC-032562/026/13 e TC-034920/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jacupiranga**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - o Município providenciou parcialmente a acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - o Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei 12.527, de 2011).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

0,47% (R\$ 157.045,65)¹; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 5.279.371,91, o que corresponde a 13,87% da despesa prevista (final); o Município realizou investimentos correspondentes a 13% da Receita Corrente Líquida - RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(950.442,81)	(794.185,57)	-16,44%
Econômico	1.665.497,55	3.229.709,95	93,92%
Patrimonial	17.934.646,60	21.164.356,55	18,01%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – diminuição em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – aumento em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – 44,66%, de acordo com a legislação vigente.

ENSINO – aplicação de 24,94% na educação básica, tendo ocorrido 3 alertas ao Município; destinação de 62,99% ao magistério e utilização de toda a verba recebida do Fundeb.

SAÚDE – 33,72%, observando o Município o piso constitucional de 15%.

¹

2011	Déficit de	5,62%
2010	Superávit de	5,87%
2009	Superávit de	3,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – o Município, inicialmente, optou pelo regime especial mensal. Contudo, a Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, do TJ/SP, observou que o regime escolhido não permitiria a quitação do estoque de precatórios no prazo máximo de 15 anos, contrariando o artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ². Assim, oficiou à Prefeitura para que alterasse o regime especial mensal para o anual, determinando, ainda, o depósito da diferença apurada, sob pena de sequestro daquele valor (fls. 29/36, do anexo). A nova opção de regime especial se deu mediante o Decreto Municipal nº 1.252/2013 (fls. 37/38 do anexo). No entanto, em 2012 não ocorreu depósito em conta do Tribunal de Justiça da totalidade da cifra devida no exercício, havendo, porém, pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta e registro correto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS – recolhimentos em ordem.

² Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido. § 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 6,95% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - lançamento incorreto, em 2012, de licitações realizadas em exercícios anteriores, na modalidade “Outros/Não Aplicável”.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - a Tomada de Preços nº 002/2012 apresentou equívoco na planilha orçamentária da Prefeitura, levando a aditivos de até 700% em um único item, além do valor orçado ser insuficiente à execução completa da obra.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ocorreu aditamento ao Contrato nº 036/2012, incluindo serviços realizados parcialmente pela Prefeitura, e preços por ela orçados.

QUADRO DE PESSOAL – no exercício examinado, foram nomeados 23 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências de informações entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDES, em desatendimento ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA

PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após 8 (oito) alertas desta Corte.

DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA)

DIAS DO MANDATO – o gestor deu atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997) - as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

– a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, além dos oficiais, atendendo ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997. Além disso e ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), obedecido o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS -

em 2012 a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, amoldando-se ao artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme tabela abaixo:

EXPEDIENTES – TC-1753/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-32559/026/13, TC-32562/026/13 e TC-34.920/026/13 – o atual Prefeito, José Cândido Macedo Filho, informa que o ex-Prefeito, João Batista de Andrade, não quitou a totalidade dos precatórios devidos no exercício de 2012.

Notificado pelo DOE de 03/08/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 52/109.

No que tange ao ensino, pleiteou o cálculo de despesas com encargos sociais dos profissionais do ensino fundamental, que foram empenhadas indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à disponibilidade financeira no final do exercício, alegou que deveriam ser consideradas apenas as despesas liquidadas.

Com relação aos precatórios, reiterou a informação da Fiscalização no sentido de que a opção inicial teria sido pelo regime especial mensal, mediante o depósito de 1% da RCL, o qual vinha sendo realizado corretamente. Diante da possibilidade de não pagamento do estoque de precatórios no prazo máximo de 15 (quinze) anos, o DEPRE oficiou ao Município para alteração do regime e depósito da diferença apurada.

Comunicou que, em atendimento ao ofício do DEPRE, a Administração adotou providências no sentido de requerer o parcelamento em 60 vezes do valor devido (saldo remanescente de 2010, 2011 e 2012), o qual foi autorizado mediante despacho do E. Desembargador Dr. Pires de Araujo³, com vencimento da 1ª. parcela de R\$ 1.575.650,88 em 31/07/13⁴.

Manifestando-se sobre as razões de defesa relativas ao ensino, Assessoria Técnica de ATJ refez os cálculos, incluindo o valor relativo ao INSS dos servidores da educação, contabilizados em

³ doc. 2, fl. 82 dos autos.

⁴ doc. 2 fls. 79/81 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

outras Unidades Orçamentárias (R\$ 73.106,93), apurando o percentual de aplicação no setor de 25,27% (fls. 111/113).

Obtiveram vista e cópias dos autos, o ex e o atual Prefeito, bem como o Presidente da Comissão de Ética da Câmara (fls. 137, 140 e 141).

ATJ opinou pela desaprovação, em face da falta de pagamento dos precatórios. O Setor de Cálculos considerou atendido o artigo 42 da LRF, apurando disponibilidade financeira em 31/12/12 de R\$ 720.147,65, levando em conta apenas as despesas liquidadas, como solicitou a defesa.

Manifestou-se, ainda, pela relevação do descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64, pois o superávit orçamentário e a diminuição do déficit financeiro evidenciariam a ausência de comprometimento da gestão.

O d. MPC opinou pela reprovação das contas, em virtude da falta de pagamento dos precatórios e infringência ao artigo 42 da LRF, sugerindo autos apartados para exame das matérias relativas à construção do terminal rodoviário (C.1.1) e pavimentação asfáltica (C.2.3).

Por outro lado, SDG pronunciou-se pela emissão de parecer favorável, relevando a falha referente aos precatórios, já que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorizado pelo TJ/SP, em 31/07/13, o parcelamento em 60 meses do débito referente ao saldo remanescente de 2010, 2011⁵ e 2012, (fl. 174), citando a respeito decisão do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nesse sentido (TC-1377/026/11).

Ainda sobre os precatórios, obtivemos junto à Unidade Regional, documentos juntados na contracapa do processo, indicando os valores devidos pela Prefeitura, a título de precatórios, referentes ao exercício de 2012:

Ordem de Pagamento Mensal	1% RCL
Valor devido referente à opção mensal	R\$ 303.845,55
Total de depósitos nas contas vinculadas	R\$ 300.342,07

É o relatório.

SK

⁵ As contas municipais de Jacupiranga, do exercício de 2010, TC-2672/026/10, obtiveram parecer favorável da E. Segunda Câmara, em sessão de 17/07/12. Naquele exercício, o Município depositou em conta vinculada o valor de R\$ 188.665,68, enquanto o valor devido referente à opção mensal era de R\$ 227.837,10, restando o saldo a pagar de R\$ 4.757.260,14. As contas municipais de Jacupiranga, do exercício de 2011, TC-1144/026/11, foram aprovadas pela E. Segunda Câmara, em sessão de 25/06/2013. Quanto ao regime de pagamento de precatórios não figura o mapa de precatórios de 2011, constando somente a expressão "declaração negativa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,47% R\$ 157.045,65

Aplicação ensino: 25,27% **Magistério:** 62,99% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 44,66% **Aplicação na Saúde:** 33,72%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, de acordo com o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição.

A Fiscalização constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, bem como a adoção de providências, pela municipalidade, para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, atendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

O Município não efetivou ato de renúncia de receita e a aplicação dos recursos das multas de trânsito, CIDE e “royalties” se mostraram regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As despesas elegíveis para análise revelaram regularidade de instrução formal e os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Prefeitura.

Os aspectos relativos aos itens Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Livros e Registros estiveram em ordem, tendo o Município realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e o recolhimento dos encargos sociais foi realizado regularmente, bem como houve atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Quanto aos precatórios, conforme documento obtido em 14/08/14 junto à Unidade Regional de Registro (na contracapa do processo), observo que o valor devido no exercício de 2012, referente à opção mensal, era de R\$ 303.845,55, tendo o Município depositado em contas vinculadas o montante de R\$ 300.342,07, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 3.503,48.

Além disso, vejo que o Município obteve autorização do TJ/SP, em 10/07/13, para pagamento parcelado da integralidade do débito em 60 vezes (doc. fl. 82 do anexo), com vencimento da 1ª.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊNATO MARTINS COSTA

parcela em 31/07/13. Consigno, também, que tais pagamentos vêm sendo realizados conforme acordado, estando o Município em situação de adimplência, conforme se depreende do relatório das contas municipais de 2013, já concluído pela Fiscalização (TC-1801/026/13)⁶.

Sendo assim, diante do inexpressivo montante envolvido (R\$ 3.503,48⁷), bem como do parcelamento autorizado pelo TJ/SP⁸, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Jacupiranga**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de termos contratuais para análise dos seguintes contratos e respectivos termos de aditamento: **(1)** contrato nº 24/2012, firmado para construção de terminal rodoviário (subitem C.1.1, fls. 27 dos autos e 40/48 do anexo); **(2)**

⁶ Em 2013, houve alteração da alíquota de 1% para 2,79% da RCL.

⁷ Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 26/02/2014, nos autos do TC-1387/026/11 (Prefeitura de Rincão, exercício de 2011).

⁸ Nesse sentido, decisão do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC-1377/026/11⁸, ratificando o entendimento de SDG no seguinte sentido: "*Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise.*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrato nº 36/2012, firmado para prestação de serviços de pavimentação asfáltica (subitem C.2.3, fls. 28 dos autos e 49/62 do anexo).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes dispositivos legais: artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/00 (acessibilidade em prédios públicos); artigo 9º da Lei 12.527/11 (dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão; Lei Federal nº 4.320/64; artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência); artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); Comunicado SDG 34/09.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro